



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 034/2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Gilberto Santos de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

*Solicitamos a substituição do Projeto de Lei nº 034/2020, o qual
passará a conter a seguinte redação:*

PROJETO DE LEI Nº _____ LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2020.

Altera dispositivos da Lei nº 3.618, de 21
de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica alterado o artigo 14 da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de
dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A remuneração de contribuição, para efeito desta Lei, é
composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos
servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos
servidores públicos efetivos do Município:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III – avanços;

IV - classe;

V - nível;

VI – progressão por aperfeiçoamento funcional;

VII- vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor
segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos
efetivos do Município titular de cargo efetivo; e

VIII - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos
termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser
incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o caput,
parcelas de natureza remuneratória temporária.

§ 2º A opção de que trata o §1º deve ser formalizada por escrito e por
iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas de
natureza remuneratória temporária, e terá validade enquanto perdurar a percepção



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o §1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 6º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do caput deste artigo.

§ 8º Na hipótese dos incisos III e IV do art. 6º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor ativo, nos termos do caput deste artigo.

§ 9º Além daquelas não enquadradas nos incisos do caput e daquelas acerca das quais não houve a opção de que trata o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 10. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença, o salário maternidade, a gratificação natalina e os valores pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa.

§ 11. A gratificação natalina será considerada, para fins contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§ 12. No caso dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ___ de _____ de 2020.

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004.

O presente projeto visa definir quais serão as parcelas remuneratórias que deverão compor a remuneração de contribuição previdenciária, sendo incluídas somente as parcelas permanentes (ou já incorporadas), evitando argumentação no sentido da ilegalidade da cobrança, tendo em vista a previsão legal contida no artigo 40, § 9º da Constituição Federal.

Por fim, importante ressaltar que a Lei prevê a possibilidade do servidor optar por contribuir sobre as verbas de caráter temporário com o intuito de aumentar sua média de contribuição, através da manifestação por escrito.

Por tais razões justifica-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 12 de maio de 2020.

Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão